



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293
- <https://www.tjse.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjse.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000170-80.1995.8.24.0073/SC

AUTOR: INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ADINAR HOPPE (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de falência da empresa INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA proposta em 12-4-1995, cuja decretação ocorreu em 19-5-1995 (**283.1 a 6, 73 a 80**).

O edital foi publicado em 22-5-1995 e o quadro geral de credores apresentado em 18-5-1995 (**283.98**).

O estabelecimento foi lacrado em 15-3-1999 (**283.207**).

Não foi possível a verificação de credores, dada a ausência de livros contábeis, mas foi apresentado quadro de credores pelo síndico e pela falida (**283.538 e 283.232 a 234**).

Os bens da falida estavam em posse do antigo sócio e foram avaliados em R\$ 9.800,00 em 1-6-2009 (**283.539 a 550**).

Os autos foram distribuídos a este Juízo em 31-7-2024 e, em seguida, ante a renúncia do síndico Rafael Alexandre Mafra, houve a nomeação de Tussi & Platck Administração Judicial, ocasião em que foi determinada a realização de providências, entre elas a apresentação de relatório pormenorizado do feito (**318.1**).

Em seguida, o novo síndico cumpriu a determinação e requereu a utilização dos sistemas informatizados para a busca de ativos em nome da falida e, em seguida, a publicação de edital com o quadro geral de credores com a fixação de prazo para credores e interessados promoverem o devido impulso.

Além disso, pugnou pelo encerramento da falência, findo o prazo do edital (**329.1**).

As pesquisas foram negativas (**329.1, 335.1, 339.1, 340.1, 342.1 e 343.1**).

Publicado o edital, não houve manifestações e o Ministério Público requereu o encerramento da falência (**346.1 e 351.1**).

É o relatório suficiente.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação de falência tem como finalidade a arrecadação de bens com sua posterior avaliação e alienação e instauração do concurso de credores, para fins de quitação do passivo da empresa falida, sendo que, muito embora existam credores, não havendo qualquer bem de propriedade da falida, torna-se evidente a falta de interesse no prosseguimento do feito, com o consequente encerramento do pedido falimentar.

Não por outro motivo o legislador, por intermédio da Lei 14.112/2020, fez incluir o art. 114-A na Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), o qual dispõe sobre a possibilidade de encerramento do feito caso não sejam encontrados bens. Vejamos:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Não bastasse, para as ações propostas antes da vigência da Lei n.º 11.101/05, como é o caso dos autos, o Decreto Lei n. 7.661/45, então vigente, fazia constar expressamente no §3º do art. 75, a possibilidade de encerramento do feito caso não fossem encontrados bens da massa falida. Observe-se:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

[...]

§3º Proferida a decisão (art. 200, §5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Ademais, segundo colhe-se dos ensinamentos de Miranda Valverde, nos termos do que dispõe o revogado Decreto Lei n. 7.661/1945 o processo falimentar encerra-se: a) pela inexistência de bens a serem arrecadados, ou se arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo - art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945; b) com a realização de todo o ativo e distribuição de seu produto aos credores; c) com a sentença declaratória de extinção das obrigações do falido - art. 137, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/1945; d) com a sentença que der por cumprida a concordata suspensiva - art. 155, § 5º, do Decreto-Lei 7.661/1945 (*Comentários à Lei de Falências. v. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955. p. 82/83*).

No presente caso, tal como bem apontou o Síndico, denota-se que o feito tramita há muitos anos e vários foram os intentos na busca de bens e valores para saldar os débitos existentes, contudo sem lograr êxito, conforme pode-se observar consultas feitas nos eventos **335.1, 339.1, 340.1, 342.1 e 343.1**.

Além do mais, os bens arrecadados, há 15 (quinze) anos atrás já estavam em más condições de uso, plausível a conclusão do Síndico de que, atualmente, já estejam deteriorados e, portanto, incapazes de serem empregados para a satisfação dos débitos elencados neste feito.

Nesses termos, considerando que a falência é uma espécie de execução coletiva, em que todos os bens do falido são arrecadados para uma venda judicial forçada, com a posterior distribuição proporcional do ativo entre todos os credores, inexistindo interessados nos bens arrecadados e, ante o nítido perecimento destes, prosseguir com atos inúteis não trará qualquer resultado (*Maximilianus Cláudio Américo Fuhrer. Roteiro de Falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005-Dec. Lei 7.661/1945, pag. 36*).

Nos termos da doutrina de Carlos Alberto Fabracha de Castro, utilizada por analogia, em determinadas situações, quando, no processo falimentar chega-se à conclusão de que não há bens do devedor passíveis de arrecadação, de nada adianta movimentar a máquina judiciária, sob pena de se praticar atos sucessivos, morosos e inúteis, sem resultado concreto (*Fundamentos do Direito Falimentar. 2. ed. rev. e atual., Curitiba: Juruá, 2006, pag. 153*).

Ademais, impende destacar, que a doutrina e a jurisprudência, de longa data, inclinam-se à aplicação da figura da falência frustrada, sob pena de se submeter os credores e o judiciário a gastos elevados em prol de um procedimento frustrado. Nessa linha de raciocínio observe-se o Enunciado n.º 105, da III Jornada de Direito Comercial:

ENUNCIADO 105 – Se apontado pelo administrador judicial, no relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei n. 11.101/2005, que não foram encontrados bens suficientes sequer para cobrir os custos do processo, incluindo honorários do Administrador Judicial, o processo deve ser encerrado, salvo se credor interessado depositar judicialmente tais valores conforme art. 82 do CPC/2015, hipótese em que o crédito referente ao valor depositado será classificado como extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O principal objetivo da falência é a satisfação dos credores com a venda dos bens do devedor (massa falida). Se não há bens, não se justifica o investimento de recursos e trabalho especialmente pelo Administrador Judicial. O Decreto-lei n. 7661 tinha dispositivo específico que disciplinava a falência frustrada (art. 75) determinando seu encerramento. O art. 154 da Lei n. 11.101/2005 não oferece a mesma alternativa, apesar de referir-se à conclusão da realização do ativo, o que permite a interpretação acima no caso de ausência de bens. A proposta do enunciado vem na esteira de recentes decisões do STJ e do TJSP, que determinaram que credores interessados custeassem os trabalhos do AJ de busca de bens, sob pena de encerramento da falência. E serviria para impedir que falências sem resultado útil demandem recursos do Judiciário e dos envolvidos e aumentem desnecessariamente os indicadores de prazo médio de solução de falência. (REsp n. 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016). (TJ-SP - APL: 00536938720128260547 SP 0053693-87.2012.8.26.0547, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 8/2/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/2/2017.

Aliás, na mesma toada está a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo que, com a devida vênia, cita-se trechos do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2011.102666-9:

"[...] Entretanto, pode ocorrer que, ao proceder-se à arrecadação de bens, verifique-se a sua inexistência ou a sua insuficiência para atender aos encargos da massa.

Nestes casos, o legislador possibilitou a instauração de um rito mais célere, com a finalidade de evitar atos inócuos, até porque de nada adianta uma série de fuses processuais, com o congestionamento da máquina judiciária, se inexistentes bens arrecadáveis.

Este procedimento falimentar está previsto no art. 75 e parágrafos da Lei de Falências, que dispõe:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Trata-se do que se denominou na doutrina de instituto da falência frustrada, no qual "o síndico deverá, imediatamente, informar ao juiz, e este, diante do que lhe foi noticiado, encerrará a falência mesmo porque nada existe para ser partilhado". (Magalhães, Rubens Aguiar. Iniciação ao Direito Falimentar. 2º ed. São Paulo. Editora Max Limonad. 1982. p. 79).

Em comentários ao respectivo dispositivo, discorre Manoel Justino Bezerra Filho:

Sem embargo do interesse público existente na falência, sobressai também o interesse do próprio credor; se não há bens arrecadados e se nenhum credor interessa-se pelo andamento da falência, opta a lei pelo rito sumário [...]. Trata-se de procedimento rápido, que visa encerrar a falência sem as formalidades e procedimentos que normalmente seriam exigidos no procedimento normal. (Lei de Falências Comentada. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 283). [...]"

(TJSC, Ap. Cív. n.º 2011.102666-9, de Rio do Sul, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 14/07/2015).

No mais, do caso em tela, restou devidamente publicado o edital de intimação dos credores (**346.1**), nos termos do que dispõe o art. 75 do Decreto Lei n. 7.661/45 e não houve qualquer manifestação em termos de prosseguimento da demanda.

Por sua vez, o Síndico apresentou o relatório final da falência (evento **327.1**), informando o valor do passivo, e houve plena concordância do Ministério Público (**351.1**) e não há qualquer oposição deste juízo aos termos do mencionado relatório final, aos quais adere em sua totalidade.

Dessa forma, diante da dispensadas contas do Síndico e da ausência de insurgências em face do relatório final apresentado, viável o encerramento da presente falência, pela ausência de bens, nos termos dos arts. 75, §3º, e 132 do Decreto Lei n. 7.661/45.

Anoto que o encerramento da presente falência, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, como de costume, não ensejaria na extinção das obrigações assumidas pela empresa devedora perante seus credores. Ocorre que a atual Lei de Falências (11.101/2005), por alteração realizada pela Lei n. 14.112/2020, passou a prever em seu art. 158, VI, que o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156, extingue as obrigações do falido. Não bastasse, a Lei n. 14.112/2020 claramente previu em seu art. 5º, §5º, que o disposto no inciso VI do *caput* do art. 158 da Lei 11.101/2005, terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. Portanto, patente a extinção das obrigações do falido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 75, §3º, e 132 do Decreto Lei n. 7.661/45, diante da ausência de bens, ENCERRO a falência de INDÚSTRIA DE MADEIRAS HOPPE LTDA, CNPJ: 83177162000127 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o presente feito.

Exonero o Síndico de suas funções em relação à falida. Considerando a realidade fática dos autos deixo de arbitrar honorários ao Síndico, sem prejuízo de alteração do posicionamento caso sejam encontrados ativos da massa.

Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto Lei n. 7.661/45.

Intimem-se, inclusive as Fazendas Públicas (observem-se todos os Estados e Municípios em que a falida manteve estabelecimento).

Deverá o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência por ausência de bens, encaminhando cópia da presente sentença.

Com o trânsito em julgado:

Eventuais livros do falido que estejam depositados em cartório deverão ser devolvidos aos respectivos representantes legais/sócios, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor (art. 132, §3º, do Decreto Lei n. 7.661/45). Deverá o Síndico diligenciar a entrega dos referidos livros.

Oficie-se à Receita Federal para que se proceda a baixa da empresa falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Translade-se cópia da presente sentença para eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito e eventuais demandas pendentes de julgamento, cientificando-se as partes.

Custas pela empresa falida.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310075421816v2** e do código CRC **89c8fc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/04/2025, às 17:43:10

0000170-80.1995.8.24.0073

310075421816.V2